

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

GRERJ eletrônica: 82634502409-93

(I) **ATROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.625.047/0001-50; (II) **SPE ALPHA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.852.310/0001-44; (III) **SPE BETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.038.083/0001-95; (IV) **SPE GAMA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.966.290/0001-00; (V) **SPE DELTA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.313.388/0001-20; (VI) **SPE EPSÍLON ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.461.278/0001-06; (VII) **SPE ZETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.158.901/0001-81; (VIII) **SPE ETA ATROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 48.034.840/0001-00; (IX) **MONWAY SERVIÇOS E ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.TROS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.984.888/0001-26; e (X) **BARÃO DE SAQUAREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.261.283/0001-06, todas com sede nesta cidade, na Rua da Assembleia, nº 85, Sala 402, Centro, CEP 20.011-0001, e todas representadas na forma de seus respectivos atos constitutivos, doravante designadas, simplesmente como “**GRUPO ATROS**”, vêm, por seus advogados devidamente constituídos, com fundamento nos artigos 305 e seguintes, do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 47, da Lei nº 11.101/05, ajuizar a presente **tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passam a expor:

I.
DA COMPETÊNCIA

1. Como se lê no artigo 299[1] do CPC, é competente para julgar a tutela de urgência antecedente o juízo competente para conhecer do pedido principal.

2. A presente tutela de urgência (de caráter cautelar) **tem como objetivo garantir a manutenção das atividades do GRUPO ATROS**, a fim de que seja possível assegurar o resultado útil do pedido de **Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial** a ser distribuído perante este Colendo Juízo.

3. Assim, como se sabe, é competente para o processamento de pedido de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

4. O conceito de "principal estabelecimento" é àquele onde se encontra o comando da empresa e onde as principais decisões operacionais são deliberadas, como se verifica do entendimento dimanado pelo **Col. STJ** - consolidado ainda na vigência do vetusto DL 7.661/45 e perfeitamente aplicável à vigente Lei nº 11.101/05. Confira-se:

*Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. - A competência do juízo falimentar é absoluta.** - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus – AM.*

[1]Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

(STJ - Conflito de Competência 37.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ, de 16.08.2004)

5. No caso específico ora em exame, o local mais importante da atividade empresária do **GRUPO ATROS** é sua **sede no Rio de Janeiro**, lugar onde se encontra o comando da empresa, bem como onde se encontram instalados todos os empreendimentos imobiliários que integram a atividade empresária exercida, razão pela qual ser este o seu principal estabelecimento.

6. Com efeito, a melhor jurisprudência pátria identifica o "principal estabelecimento do devedor" como sendo (i) o eixo de administração dos negócios, (ii) o centro das principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais, e, ainda, (iii) o local de centralização das atividades e influência econômica, conforme se infere da atenta leitura dos arestos abaixo transcritos:

*Agravo de Instrumento. (...). **Conceito de 'principal estabelecimento do devedor'. Critério econômico. Prova documental pré-constituída, que deixa claro estar no centro da cidade do Rio de Janeiro o eixo de administração dos negócios** do Grupo OSX. (...)*

(TJRJ. Agravo de Instrumento nº 0064637-04.2013.8.19.0000, 14ª CC, Des. Rel. Gilberto Campista Guarino, j. 12.03.2014)

* * *

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. SÓCIO DA EMPRESA FALIDA. ESTADO DO PARANÁ. TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DA EMPRESA DEVEDORA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSOS PROVIDOS. (...) 4. **Compreende-se, pelo novo ordenamento da recuperação e falência, como principal estabelecimento da empresa aquele onde se situa o ponto central de seus negócios, de onde partem todas as ordens, onde atua concretamente o comando empresarial e seu corpo diretivo, onde se concentra o maior número de reuniões e assembleias, e para onde convergem as demandas empresariais que exigem pronta atuação dos sócios.** (...).*

(TJPR, AI nº 1221650-5, 17ª CC, Des. Rel. Francisco Jorge, j. 26.11.2014).

* * *

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de obscuridade. **Principal estabelecimento da empresa é aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais.** (...). Embargos rejeitados.*

(TJSP, EDcl nº 2062296-73.2013.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 08.10.2014).

* * *

Pedido de Recuperação Judicial. Pedido formulado em conjunto pelas empresas H-Buster São Paulo Indústria e Comércio S/A, com sede em Cotia-SP e por H-Buster da

Amazônia Indústria e Comércio S/A, com sede em Manaus-AM. **Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas.** (...).

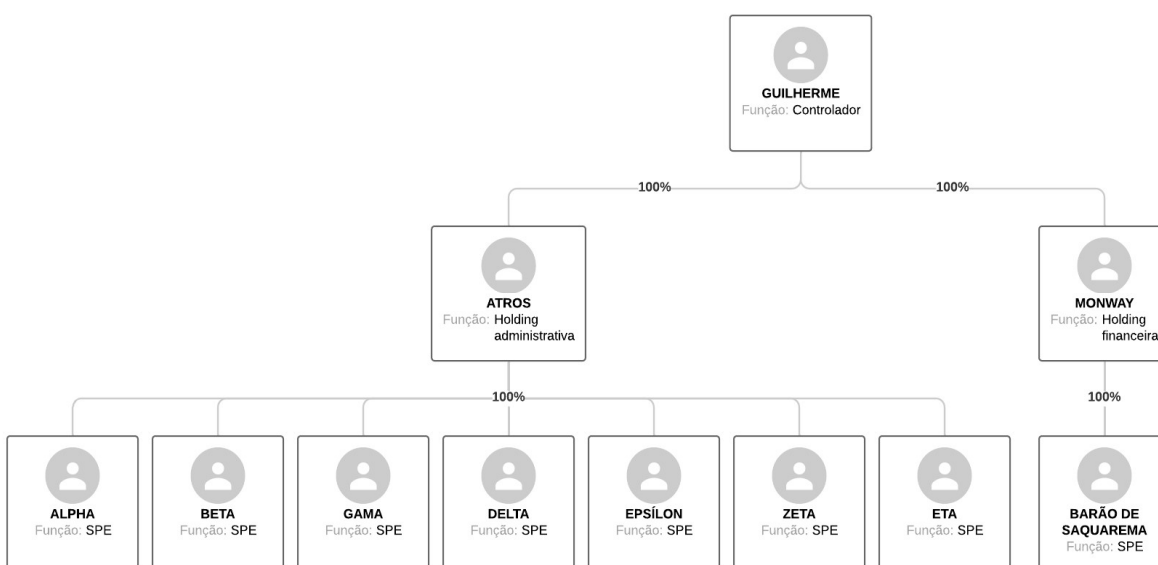
(TJSP, AI nº 0080995-49.2013.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 21.05.2013).

7. Sendo indubitoso que o **Rio de Janeiro** é o local do **principal estabelecimento** do **GRUPO ATROS**, tem-se que é manifestamente competente para processar e julgar a presente Tutela Cautelar Antecedente uma das **Varas Empresariais** do Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 299, do CPC cumulado com o art. 3º da Lei 11.101/05.

II.

CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA: QUEM É O GRUPO ATROS?

8. Idealizado por seu Controlador em maio de 2019, nos tempos excepcionais em que perdurou a pandemia do **COVID-19**, o **GRUPO ATROS** enfrentou desafios sem precedentes, que refletiram as origens da crise que o acometeu, demonstrando que o socorro ao instituto de recuperação de empresas em crise, ainda em sede de tutela cautelar antecedente, é o único caminho para preservar a fonte produtora e manter os empregos, mote principiológico insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05. Para facilitar a análise do **GRUPO ATROS**, em consolidação processual e substancial, nos termos da Seção IV-B, da Lei nº 11.101/05, abaixo o organograma societário:



9. A crise que aflige o **GRUPO ATROS** tem suas raízes na conjuntura econômica extremamente desafiadora que se desenvolveu durante a pandemia do **COVID-19**, quando o setor da incorporação/ construção civil, foco do **GRUPO ATROS**, enfrentou uma série de fatores adversos, notadamente o aumento vertiginoso das taxas de juros e as repercussões das medidas de combate à pandemia.

10. A principal fonte das dificuldades de liquidez foi a expressiva alta da taxa Selic, praticada atualmente, que tornou a gestão do fluxo de caixa extremamente desafiadora. A elevação da taxa básica de juros prejudicou a capacidade do **GRUPO ATROS** de cumprir as obrigações de pagamento e de obter financiamento para os projetos em andamento, além de impactar negativamente nas vendas das unidades imobiliárias que integram o acervo patrimonial, em estoque, uma vez que, vis-à-vis, encareceu, de um lado, o cumprimento das obrigações financeiras, lastreadas, direta ou indiretamente, na Taxa Selic praticada, e, de igual modo, o financiamento imobiliário para os adquirentes - clientes finais.

11. Iniciado o *project finance* dos empreendimentos imobiliários que integram o acervo patrimonial do **GRUPO ATROS**, a taxa Selic estava em 6,50% ao mês, menos da metade do valor praticado atualmente. Adicionalmente, os prazos acordados para o cumprimento das obrigações financeiras tomadas perante os Credores financeiros não previam as hipóteses de atrasos de obra significativos que pudessem autorizar o equilíbrio das contas entre a tomada do financiamento e a entrega das unidades imobiliárias em estoque aos clientes finais, decorrentes, sobretudo, das restrições impostas pela pandemia do **COVID-19**.

12. O descompasso entre os prazos contratuais e a entrega das obras gerou prejuízos, uma vez que os valores devidos aos Credores financeiros continuaram a se atualizar durante os atrasos na liquidação dos imóveis para posterior quitação dos contratos. Além disso, esse descompasso levou a resgates e vencimentos antecipados dos contratos, aumentando ainda a mais o custo de capital, devido à necessidade de captação de recursos adicionais para cobrir os custos dos projetos imobiliários em andamento, resultando em despesas duplicadas com comissões e com a estruturação da operação.

13. Essas condições desfavoráveis levaram ao declínio do mercado imobiliário local, impossibilitando a conclusão bem-sucedida dos empreendimentos imobiliários em deslinde e implicando no surgimento de uma dívida concursal de, aproximadamente, R\$ 32 milhões de reais, na classe dos quirografários (art. 41, III, da Lei nº 11.101/05).

14. Nestes termos, o **GRUPO ATROS** reconhece que o instituto de recuperação de empresas em crise é uma medida drástica, porém, confia que seja a melhor opção para reequilibrar a situação financeira e buscar uma reorganização estratégica que permita a continuidade da atividade empresária, o atendimento dos interesses dos Credores e, sobretudo, a manutenção da fonte produtora, o que certamente se alcançará, considerando, sobretudo, mas não se limitando, o enorme potencial de liquidez do estoque que integra o acervo patrimonial do **GRUPO ATROS**.

15. Nesse contexto, e visando enfrentar os desafios financeiros decorrentes dessas circunstâncias, o **GRUPO ATROS** apresenta esta **tutela cautelar requerida em caráter antecedente**, a fim de antecipar os efeitos da recuperação judicial e/ou extrajudicial, mormente, o *stay period*, e oportunizar a apresentação do pedido principal com a tranquilidade de que seu caixa não seja dilapidado individualmente pelos Credores até a apresentação do Plano de Recuperação e sua deliberação pelo órgão competente.

16. Em suma e em síntese, a crise enfrentada pelo **GRUPO ATROS** é uma consequência direta da conjuntura econômica adversa, marcada pelo aumento das taxas de juros e pelas repercussões da pandemia do **COVID-19**. Destarte, a recuperação de empresas em crise se apresenta como a solução mais adequada para preservar a atividade empresária e os empregos, diretos e indiretos, dela dependentes.

III.

ASPECTOS MICROECONÔMICOS DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ATROS

17. A presente tutela de urgência, de caráter cautelar, tem como objetivo garantir a eficácia de um futuro e certo pedido de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial do **GRUPO ATROS**.

18. Conforme já antecipado, o **GRUPO ATROS** exerce atividade empresária consistente em incorporação / construção civil, administração de obras, construção de casas e prédios residenciais, obras de alvenaria, pintura, instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias e gás, sobretudo, nas cidades de **Maricá, Saquarema e Areal**, todas no estado do Rio de Janeiro, e em diferentes fases de construção, desde a fase mais incipiente da incorporação do terreno até aqueles empreendimentos imobiliários que já se encontram plenamente

erigidos, conforme **Relatório Fotográfico de Ativos** anexo, evidenciando o valor e o potencial de cada empreendimento imobiliário em destaque, confirmando que os projetos imobiliários, em andamento ou já concluídos, são essenciais na pavimentação da reestruturação financeira do **GRUPO ATROS** e a manutenção de suas operações de forma sustentável.

19. Note-se que, o problema enfrentado pelo **GRUPO ATROS** não é exclusivo de seu setor, pois, como é notório, a pandemia do **COVID-19** impactou todas as áreas da economia, em maior ou menor grau.

20. A viabilidade econômica do **GRUPO ATROS** é fundamental para a análise da pertinência de se buscar o instituto de recuperação de empresas em crise como medida de reorganização financeira. O cerne desta questão reside na necessidade de equalizar os créditos concursais, sobretudo, mas não se limitando, ao custo financeiro da atividade empresária com a entrega definitiva das unidades imobiliárias que compõem seu patrimônio, considerando o atual contexto de crise econômica.

21. Em outras palavras, a viabilidade econômica do **GRUPO ATROS** passa, inexoravelmente, pelo dimensionamento de seu relevante patrimônio imobilizado, que inclui um substancial estoque de unidades imobiliárias e terrenos. Esses ativos detêm o potencial de efetivamente fazer frente às obrigações com os credores, desde que o passivo amealhado seja adequadamente equalizado por meio do presente procedimento de recuperação judicial e/ou extrajudicial, ora em fase de tutela de urgência.

IV.

ASPECTOS MACROECONÔMICOS DA VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO GRUPO ATROS

22. O momento vivenciado no cenário financeiro brasileiro é marcado pela queda das taxas de juros, em particular da Taxa Selic, o que representa um fenômeno de relevante impacto sobre o crédito imobiliário. A redução da Selic traz consigo uma série de consequências que afetam diretamente a viabilidade econômica do **GRUPO ATROS**.

23. Isto porque, o Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil promoveu recentemente uma redução na taxa Selic, que caiu de 13,25% para 12,75%. Esta redução, embora modesta, representa um passo na direção de taxas mais baixas, tendência, inclusive, que o mercado financeiro sinaliza para os próximos anos. Este

movimento é relevante, pois a Selic exerce influência direta sobre as taxas de juros praticadas em diversas modalidades de crédito, incluindo os financiamentos imobiliários.

24. A queda da Taxa Selic, mesmo que gradual, tem efeitos positivos que podem favorecer a viabilidade econômica do **GRUPO ATROS**. A seguir, imperioso destacar os principais impactos dessa redução nas taxas de juros no mercado imobiliário:

a) **Custo do Financiamento Imobiliário:** *A redução da Taxa Selic resulta em juros mais baixos nos financiamentos imobiliários, tornando o crédito para aquisição de imóveis mais atrativo. Isso estimula a procura por financiamentos, aumentando a demanda no mercado imobiliário;*

b) **Valorização de Imóveis:** *A diminuição da Selic pode atrair investidores para o mercado imobiliário, considerando-o uma opção mais atraente em comparação com investimentos de renda fixa. Essa demanda por imóveis como investimento pode contribuir para a valorização dos preços das unidades imobiliárias;*

c) **Aumento da Confiança dos Consumidores:** *A estabilidade econômica decorrente da queda da Selic pode gerar confiança nos consumidores. Quando os clientes finais se sentem seguros em relação ao seu futuro financeiro, estão mais propensos a investir em bens duráveis, como imóveis, o que impulsiona o mercado imobiliário; e,*

d) **Crescimento da Construção Civil:** *A redução da Selic pode estimular o setor da construção civil, pois os custos de financiamento mais baixos permitem que incorporadoras e construtoras expandam suas operações, gerando empregos e impulsionando o crescimento do setor.*

25. Estes impactos positivos da queda da Taxa Selic no mercado imobiliário são elementos essenciais a serem considerados ao avaliar os aspectos macroeconômicos da viabilidade econômico-financeira do **GRUPO ATROS**. As taxas de juros mais baixas tornam o crédito imobiliário mais acessível, o que pode incentivar a demanda por imóveis, impulsionar a construção civil, e, em última análise, contribuir para a recuperação da atividade empresária, com a retomada dos empreendimentos imobiliários.

26. Entretanto, é relevante destacar que a redução da Selic e seus efeitos favoráveis no financiamento imobiliário não são um fenômeno imediato. O processo de ajuste das taxas de juros pelos bancos e instituições financeiras leva algum tempo para refletir plenamente a nova realidade econômica. Assim, a presente medida de reestruturação corporativa prestar-se-á como verdadeiro catalisador nesta transição, até que os custos da operação retornem ao patamar que pavimentem a necessária rentabilidade da operação imobiliária, frente aos custos atrelados a serem equalizados, por meio de um Plano de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial.

27. Portanto, a viabilidade econômica do **GRUPO ATROS** está diretamente relacionada à capacidade de aproveitar as oportunidades apresentadas pela queda da Selic, ao mesmo tempo em que considera as peculiaridades do mercado imobiliário.

28. Neste cenário, a recuperação judicial e/ou extrajudicial do **GRUPO ATROS** pavimentará o equilíbrio do custo do financiamento com o valor dos imóveis a serem entregues, buscando garantir a sustentabilidade de suas operações e a manutenção de seu patrimônio.

29. É importante ressaltar que, em um cenário de recuperação de empresas em crise, a análise da viabilidade econômica do **GRUPO ATROS** é fundamental para a elaboração de um Plano de Recuperação que permita o reequilíbrio financeiro e a continuidade das atividades.

V.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI

30. De mais a mais, não se pode olvidar que a finalidade do instituto de recuperação de empresas em crise é o soerguimento da empresa e que, neste momento processual, a presente tutela de urgência, de caráter cautelar, está vinculada ao atendimento dos requisitos objetivos e subjetivos da Lei de Regência.

31. Em primeiro lugar, não há dúvidas de que o **GRUPO ATROS** exerce uma atividade econômica organizada, o que se extrai de seu objeto social, sendo, portanto, uma empresa, nos termos do art. 982 do Código Civil, todos devidamente registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro.

32. Sua condição de sociedade empresária é o requisito subjetivo estampado no art. 1º, da Lei nº 11.101/05, devidamente atendido. Assim, passa-se a esmiuçar os requisitos objetivos, estampados nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/05.

33. O **GRUPO ATROS**, ora Requerente, declara que:

- a) exerce regularmente as suas atividades há mais de 2 anos, o que pode ser comprovado pelo registro empresarial;
- b) jamais foi falido ou obteve a concessão de Recuperação Judicial; e
- c) seu Administrador jamais foi condenado pela prática de quaisquer crimes previstos na Lei nº 11.101/05, atendendo assim os requisitos do art. 48 da LRE.

34. Além disso, o **GRUPO ATROS** declara que recebeu a autorização necessária ao seu pleito de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial, na forma do art. 1.071, VIII do Código Civil.

35. Por fim, quanto aos documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, o **GRUPO ATROS** informa que irá colacioná-los por ocasião da apresentação do pedido principal de recuperação judicial e/ou extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias da concessão da presente tutela.

36. Uma vez demonstrado que o **GRUPO ATROS** é plenamente viável, além de apto a continuar desenvolvendo seu objeto social, este deve ser preservado, bem como todos os interesses metaindividuais que nele gravitam.

37. Sendo assim, com o atendimento dos requisitos subjetivos, objetivos e formais, esculpidos nos art. 1º, 48, **desde já requer seja deferida a tutela cautelar antecedente ao pedido de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial.**

VI.

DA CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR

38. A Lei nº 11.101/05 foi alterada pela Lei nº 14.112/21, consignando expressamente a possibilidade de o juiz antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial ou a homologação de pedido de Recuperação Extrajudicial, observado o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil.

39. Antes da alteração legislativa, a doutrina e a jurisprudência pátrias já emprestavam o entendimento da ampla possibilidade de requerimento de tutela de urgência no instituto de recuperação de empresas em crise, sob o fundamento da subsidiariedade da Lei Adjetiva aos seus termos, conforme o artigo 189 da Lei nº 11.101/05, bastando que fossem configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

40. Neste sentido, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver os elementos **que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

41. Desta forma, o artigo 297 do CPC confere ao Juiz o poder geral de cautela ao determinar que: **"O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória."**

42. A finalidade última desta norma é justamente garantir o resultado útil de um futuro pedido de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial, com a manutenção da atividade empresária, a fonte geradora de empregos e o pagamento dos credores.

43. No entanto, a complexidade documental que abarca o pedido principal conjugada com a urgência da presente medida, face ao passivo financeiro em curso, e a previsão de resgates antecipados, dilapidando o já combalido caixa do **GRUPO ATROS**, concedem o tom da necessidade e a demonstram.

44. Atualmente, **o GRUPO ATROS possui financiamentos junto aos Credores financeiros discriminados na Relação de Credores anexa que vem obstaculizando a manutenção de suas atividades, frente aos custos operacionais da operação imobiliária,** sem lograr êxito em alcançar o almejado ponto de equilíbrio financeiro (*break-even point*).

45. Justamente por essa razão, é necessário buscar-se um provimento cautelar provindo deste Colendo Juízo, manifestamente competente para julgar e processar a Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial, no sentido de garantir a manutenção da Requerente, até a apresentação de seu pedido principal que abrangerá todos os seus Credores sujeitos aos seus efeitos.

46. A antecipação do *stay period*, a fim de possibilitar, desde já, a oxigenação financeira do **GRUPO ATROS**, oportunizando a continuidade de suas atividades é questão que se impõe para que os objetivos insculpidos no artigo 47, da Lei nº 11.101/05 sejam alcançados.

47. Assim sendo, afigura-se perfeitamente cabível o pedido de tutela cautelar ora formulado.

VII.

DO FUMUS BONI IURIS

48. Conforme exaustivamente já explicitado, o passivo concursal financeiro, sobretudo, possui contornos objetivos que ameaçam paralisar as atividades exercidas, no seio das incertezas que ainda se avizinham, decorrentes das medidas econômicas adotadas pelos órgãos públicos para o combate da pandemia do **COVID-19**.

49. Neste momento de retomada econômica, inclusive com sinalizações expressas pelo COPOM de um cenário de queda de juros, o **GRUPO ATROS** já se depara com o crescimento da demanda; porém, sem a necessária readequação de seu passivo ao fluxo de pagamento que ora se apresenta, o custo do capital irá inexoravelmente corroer todas as suas receitas, periclitando suas contas para um ponto sem retorno, o que resultará, sem nebulosas, na frustração de seu futuro pedido de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial, o qual será devidamente apresentada perante este Colendo Juízo.

50. **A probabilidade do direito é manifesta**, uma vez que o art. 6º, da Lei 11.101/05 é taxativo ao consignar que o deferimento do processamento da recuperação judicial **suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, no mesmo sentido, o art. 163, § 8º, da Lei nº 11.101/05, no que tange a Recuperação Extrajudicial.

51. A antecipação pontual do *stand still*, enquanto o **GRUPO ATROS** prepara seu pedido principal, oportunizará, de um lado, a tranquilidade e previsibilidade para que consiga reunir toda a documentação pertinente, dentro do prazo legal, e de outro, sem a preocupação de que seu caixa seja objeto de constrição em razão de pedidos de resgates antecipados ou, ainda, em execuções individuais dos credores, neste momento de crise de liquidez pontual.

52. No mesmo sentido, o § 12º do referido artigo consigna expressamente a possibilidade de antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial. Sobre esta questão, assim lecionam **DANIEL CARNIO COSTA** e **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**:

Essa disposição legal é de essencial importância para a proteção das empresas que buscam em juízo a recuperação judicial. Isso porque o simples protocolo do pedido

acarreta uma verdadeira corrida ao ouro, com o ajuizamento de ações pelos credores em busca de seus direitos, antes de o juiz juízo conceder a suspensão prevista na Lei 11.101/2005, art. 6º, § 4º. Ao possibilitar a suspensão antes mesmo de ser deferido o processamento da recuperação judicial a lei protege a devedora e assegura ao juízo a tranquilidade de não colocar em processamento recuperação judicial de empresa cuja situação esteja irregular.

(in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 – Curitiba: Juruá, 2021. P. 72)

53. Desta forma, o intuito claro da Lei nº 11.101/05 é a prevalência da preservação da fonte produtora e os interesses coletivos dos credores do **GRUPO ATROS**, que certamente serão atendidos por meio da apresentação do Plano de Recuperação, o qual chancelará os meios de recuperação, atendendo a satisfação creditícia com o fluxo de caixa do **GRUPO ATROS**.

54. Assim, resta clara a probabilidade do direito do **GRUPO ATROS**.

VIII.

DO PERICULUM IN MORA

55. A maior inovação da Lei nº 11.101/05 em detrimento do vetusto Decreto-Lei nº 7.665/45, sem dúvidas, é a sua **preocupação com o instituto de recuperação de empresas**, deflagrando que esta exerce importante função social, com vista à manutenção da fonte produtora do emprego e geradora de riquezas, nos termos de seu artigo 47.

56. Como já entabulado, o **GRUPO ATROS** vem travando dificuldades financeiras, advindas de circunstâncias pontuais, relacionadas, sobretudo, à crise sanitária da pandemia do **COVID-19**, e seus impactos em todos os setores da economia, que certamente será guerreada por meio da Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial a ser oportunamente apresentada.

57. A conclusão inevitável é que, caso seja permitido aos Credores exercerem o resgate antecipado de seus títulos ou, ainda, proporem ações ou execuções com vistas à busca individual do patrimônio do **GRUPO ATROS**, justamente num momento em que o crescimento da demanda está intrinsecamente atrelado à retomada econômica, não há como se vislumbrar o sucesso da empreitada imobiliária, sem a preservação do caixa e a equalização de seu custo financeiro, frustrando, assim, o soerguimento da atividade empresária exercida.

58. Neste sentido, assim leciona **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**:

Na recuperação judicial, o perigo de dano poderá caracterizar-se com a possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor.

(in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2021 – p. 91)

59. Por outro lado, mas não menos importante, também não há que se falar em *periculum in mora* inverso, uma vez que a antecipação dos efeitos do *stand still* não resultará em qualquer dano efetivo aos Credores, uma vez que seus créditos estarão devidamente sujeitos à negociação coletiva instaurada pelo Plano de Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial.

60. **Repita-se:** a presente medida visa, tão somente, à antecipação dos efeitos inerentes ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial e/ou Extrajudicial, sobretudo no concernente à suspensão de ação e/ou execuções, com a finalidade outorgar fôlego financeiro à Requerente para que apresente seu pedido principal, garantido, desta forma, e sob o poder geral de cautela, o resultado útil de seu pedido principal.

IX. CONCLUSÃO

61. **Por todo o exposto**, o **GRUPO ATROS** requer que este Colendo Juízo conceda a tutela requerida em caráter antecedente, determinando, **desde já**, a consolidação processual e substancial da Requerente, nos termos da seção IV-B, da Lei nº 11.101/05, e, conseqüentemente, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial e/ou extrajudicial do **GRUPO ATROS**, em especial o *stay period*, suspendendo a exigibilidade e/ou o resgate antecipado de todos os créditos cujo fato gerador seja anterior ao presente pedido, inclusive, mas não se limitando, aqueles oriundos das obrigações financeiras e solidárias, até o ingresso do pedido recuperacional que ocorrerá em até 30 (trinta) dias da efetivação da tutela cautelar, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil.

62. Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesses Termos,
Pedem Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2023.

Fernando Orotavo Neto
OAB-RJ nº 71.245

Guilherme Emanuel dos Santos Rocha
OAB-RJ nº 208.579

Uri de Sousa Wainberg
OAB/RJ 204.672

Júlia Ferreira Orotavo
OAB-RJ nº 223.685-E